



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 564, DE 2017

Requer que o PLS 171/2017 seja apreciado pela CAS.

AUTORIA: Senador Valdir Raupp

DESPACHO: Inclua-se em Ordem do Dia oportunamente



[Página da matéria](#)

REQUERIMENTO Nº , DE 2017
(Do Senador Valdir Raupp)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA,

Nos termos do item 12, alínea “c”, inciso II do art. 255 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que o **Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2017**, que objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência (SENAPD), de autoria do Senador Romário, seja apreciado pela **Comissão de Assuntos Sociais - CAS**, além das comissões constantes do despacho inicial.

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) trouxe inovações ao ordenamento jurídico, consolidando também vários outros direitos constantes em legislações esparsas. Nela encontram-se já estabelecidos inúmeros direitos relativos à educação, inclusive a profissional.

Dentre seus artigos, o art. 27 expressa que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”. E em seu parágrafo único: “é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”.

O art. 28, § 1º, da citada lei já obriga as instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, a adotarem várias medidas de forma a atender o público-alvo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.



SF/17903.81090-16

Ademais, as entidades que compõem o denominado Sistema “S” já introduziram, antes mesmo da edição da Lei, programas de treinamento e inserção no mercado de trabalho de pessoas com deficiência, além de desenvolver aptidões físicas através do esporte e lazer.

A Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) trouxe inovações ao ordenamento jurídico, consolidando vários outros direitos constantes em legislações esparsas, inclusive o acesso da pessoa com deficiência à educação e trabalho (capacitação laboral), o que, certamente, o Sistema “S” já atende, dispensando, desta forma, a necessidade de criação de serviço social autônomo com essa finalidade.

Sala das Sessões,

Senador Valdir Raupp



SF/17903.81090-16